

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO X FEMINICÍDIO.

Nelson Dias da Silva

(Nelson_d_s@hotmail.com)

Resumo:

O objetivo deste artigo é demonstrar meu posicionamento crítico e reflexivo quanto à redundância e a displicência no trato das ciências humanas e da literatura da língua portuguesa em assuntos jurídicos, especificamente a “gênero” em determinados conceitos na área do Direito Penal, neste caso, a redundância da expressão feminicídio, crime de homicídio doloso contra mulher, bem como a displicência no trato da literatura brasileira quanto ao significado e a utilização do substantivo sobrecomum no crime em questão.

Palavras-chave: Código Penal Brasileiro, homicídio doloso, redundância, substantivo sobrecomum e feminicídio.

1. Introdução

Quanto à displicência e a redundância no trato das ciências humanas, o artigo está alicerçado no significado da palavra “humano”.

Humano é uma palavra com origem no latim *humanus* e designa o que é relativo ao Homem como espécie, **sem distinção de sexo**. O ser humano diferencia-se dos outros animais por agir com racionalidade e possuir uma grande capacidade cognitiva, razão da elaboração deste artigo.

Quanto à redundância no trato da literatura da língua portuguesa.

“Um substantivo sobrecomum é um substantivo que não admite contrastes de gênero/gênero, nem marcados morfológicamente nem marcados sintaticamente/sintaticamente, apesar de referir entidades de um e outro sexo. Ex.: «a pessoa, a criança, o indivíduo, o cônjuge, a testemunha...»”.

2. Desenvolvimento

Para esta teoria, o homicídio doloso é um **fato típico** (fato: equivale a uma ação /conduta) e (típico: está escrito em algum ordenamento, neste modelo, no Código Penal Brasileiro, artigo 121 - Homicídio, ou seja, matar alguém), **ilícito** (ilegal/antijurídico) e **culpável**

(consciência de que sua ação/conduita é considerada crime, passível de punição e mesmo assim conscientemente a pratica, visando obter o resultado morte).

As mutações do sistema de ensino e avaliação bem como os seus procedimentos estão diretamente relacionadas com a influência da valorização que se acentuam em cada época. Homicídio (do latim hominis excidium) é o ato que consiste em **um ser humano matar outro ser humano**.

A redundância pode ser observada na Lei nº 13.104, de 2015 que versa sobre Feminicídio.

”Cometer o ***crime de homicídio contra a mulher*** por razões da condição de sexo feminino, quais sejam: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Fatidicamente observa-se a redundância no Código Penal Brasileiro - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, vez que, já apresentava uma qualificadora em crime de homicídio cometido contra mulheres em seu art. 121, § 2.º, IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro “***recurso que dificulte ou torne impossível à defesa do ofendido***”.

A expressão “***torne impossível à defesa do ofendido***” (ofendido – ser humano) está lincada diretamente ao crime cometido contra a mulher nos seguintes aspectos: perseguição e morte da mulher a partir de agressões físicas e psicológicas dos mais variados tipos, como abuso físico e verbal, estupro, tortura, escravidão sexual, espancamentos, assédio sexual, mutilação genital e cirurgias ginecológicas desnecessárias, proibição do aborto e da contracepção, cirurgias cosméticas, negação da alimentação, maternidade e esterilização forçadas.

3. Considerações finais

A ***terminologia da palavra homicídio*** não está exclusivamente lincada a um homem matando outro homem, o homicídio é um crime que só pode ser cometido por um ser humano contra outro ser humano, então qual a razão da criação de subcategorias como, por exemplo, o feminicídio já que a palavra homicídio se refere a um substantivo sobrecomum, “a vítima”, independente de gênero.

Gênero, na gramática da língua portuguesa (gênero textual) pode se referir aos diferentes tipos e classificações de substantivos, por exemplo, os que são “masculinos” e “femininos”.

Por analogia a displicência e a redundância no trato das ciências humanas, literatura e na área jurídica brasileira pode ser observada por outro aspecto: imaginemos que um grupo de pessoas venha defender a ideia de que um crime de homicídio cometido contra um ser humano considerado idoso deva se transformar em um “crime específico”.

Então devemos nos perguntar: Como deverá ser considerado ou chamado? Crime de “*idosocídio?*”; isto se for contra um ser humano do sexo masculino. Então se for do sexo feminino deverá ser considerado ou chamado de crime de “*idosacídio?*”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Home Page Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 08Fev2019.

FEMINICÍDIO Home Page Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Feminic%C3%ADdio>>. Acesso em 19fev2019.

GÊNERO Home Page Disponível em: <<https://www.significados.com.br/genero/>>. Acesso em 19fev2019.

SUBSTANTIVO SOBRECOMUM Home Page Disponível em: <<https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/substantivos-comum-de-dois-sobrecomum-e-epiceno/11238>>. Acesso em 15Fev2019.

TEORIA DA CONDUTA NO DIREITO Home Page Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3538/Teorias-da-conduta-no-Direito-Penal>> Acesso em 08Fev2019.

TEORIA DA AÇÃO FINALISTA DE HANS WELZEL Home Page Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180958>>. Acesso em 13Fev2019.